



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07850/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.667 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS	VITALÍCIA
----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS**
- 1.2.2. Matrícula: **2303-5**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **06/08/2010**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município nº 2000, de 06/08/2010.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 05.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB